



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000227/2007-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.282 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 31 de agosto de 2011
Assunto IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO -CRÉDITOS INCENTIVADOS
Recorrente BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA - MG

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por maioria de votos em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (relator) e João Carlos Cassuli Junior.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator designado e Presidente

Substituto.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira e Nayra Bastos Manatta. O Presidente substituto da Turma assina o acórdão face à impossibilidade, por motivos de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 802/828 – vol. V) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 09-30.419 de 09/07/2010 constante de fls. 794/796 (vol. IV) exarado pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 303/328 (vol. II), mantendo o Despacho Decisório de fls. 289/295 de 30/03/10 da DRF de Brasília - DF, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao 3º trimestre de 2006, bem como os respectivos Pedidos de Compensação.

O r. Despacho Decisório de fls. 289/295 da DRF de Brasília - DF, o Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao 3º trimestre de 2006, bem como os respectivos Pedidos de Compensação, aos fundamentos expostos nos seguintes termos:

“12. O pedido de ressarcimento do IPI é tempestivo posto que os supostos créditos foram apurados no 3º trimestre de 2006 e os PER/DCOMP transmitidos em 30/10/2006 e 18/10/2006.

13. Conforme mencionado nos parágrafos 2, 3 4, 5 e 6 acima, devido ao expressivo valor do crédito de IPI, a DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO da DRF/DF realizou o exame da escrituração fiscal no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006, no estabelecimento da própria Contribuinte.

14. Desse procedimento, instaurado para apurar a veracidade dos créditos de identificados nas notas fiscais de aquisição de matérias-primas escrituradas nos livros fiscais - Livro de Entradas, de Saídas e de Apuração de IPI — fls. 04 e 031145 VI e 2021285 VII, e utilizados no PERIDCOMP de que trata o processo às fls. 01/05 e 53 VI a 287 VII, resultou a constatação de que as matérias-primas adquiridas pela requerente tiveram origem na Zona Franca de Manaus, com classificação fiscal na TIPI!— 2106.90.10, cuja alíquota é "0" (fl.49).

15. Se a alíquota do produto é "0", na TIPI, não há que se falar de crédito a ser escriturado visto que 0% (zero por cento) de alguma coisa será sempre zero, não passando de mera presunção imaginar a possibilidade de que a Contribuinte fosse facultado adotar a alíquota do IPI do produto de saída (26%), para calcular crédito do imposto sobre o valor do insumo (tributado a alíquota "0"), sendo, portanto, indevidos, inexistentes tais créditos.

16. Por serem indevidos, os créditos foram glosados e estornados do livro de apuração do IPI, pela equipe fiscal, que procedeu, inclusive, à reconstituição do mencionado livro (fls. 08/47), de cujo procedimento resultou imposto a pagar da R\$ 302.531,75, que foi objeto de exigência em processo próprio.

17. A respeito da impossibilidade de geração de créditos de IPI nas aquisições de matérias-primas tributadas à alíquota "0", transcreve-se, a seguir, decisões do Conselho de Contribuintes e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

18. Conforme fartamente demonstrado a Contribuinte não dispunha do crédito utilizado para a compensação. Ao contrário, após a auditoria fiscal a que foi submetida sua escrituração restou comprovado que ao invés de crédito de IPI a ser ressarcido, a Contribuinte tinha débito do imposto a pagar.

19. Assim, lembrando que as Declarações de Compensação transmitidas e admitidas em 30/10/2006 e 18/11/2006 constituem confissão de dívida, os débitos indevidamente compensados de IRPJ — Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal — 2362-01, de CSLL — Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal — 2484-01, de PIS — Não Cumulativo. Lei nº 10.637/02 — 6912-01 e de CORNS — Não Cumulativa — 5856-01 foram cadastrados no PROFISC segundo os valores confessados conforme fls. 51 e 288.

(...)

20. Isto posto, e CONSIDERANDO as disposições do artigo 170 do CTN, do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e do artigo 26 da IN - SRF nº 600, de 2005;

CONSIDERANDO que o alegado crédito foi declarado inexistente no relatório de fiscalização de fls. 43/48 e 49/50;

CONSIDERANDO a inexistência do crédito utilizado na compensação;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

INDEFIRO o pedido de ressarcimento do crédito de IPI, e

NÃO HOMOLOGO a compensação objeto deste processo administrativo, tendo em vista a inexistência do crédito pleiteado pela Contribuinte e autorizo a cobrança do débito indevidamente compensado.”

Por seu turno, a r. decisão de fls. 794/796 (vol. IV) da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 303/328 (vol. II), mantendo o Despacho Decisório de fls. 289/295 de 30/03/10 da DRF de Brasília – DF, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO. vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 802/828 – vol. V) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a) o art. 19 da INSRFB nº 210/02 seria inaplicável visto que não se trataria de mero

ressarcimento, mas de compensação regida pelo art. 74 da Lei nº 9430/96, intentada anteriormente à lavratura do Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 10166.720116/2008-95 relativo à suposta exigência do IPI, que foi julgado improcedente por decisão de 1ª instância (Acórdão nº 09-24537 da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora cópia as fls. 785/793); b) como resulta da aludida decisão o insumo que gerou o crédito de IPI em questão para a Recorrente não se sujeitava a alíquota zero, mas sim a alíquota de 27% e é isento do IPI e portanto não poderia ter sido proferida decisão deixando de homologar as compensações realizadas, porque já havia sido proferida decisão favorável no AI MPF nº 0110100/00013/2007; c) a Recorrente tem direito aos créditos de IPI objeto do pedido de ressarcimento em questão, porque também há coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783-4 assegurando o direito aos créditos relativos da aquisição de insumos isentos (por norma de isenção subjetiva regional), oriundos da Zona Franca de Manaus, por força do princípio da não-cumulatividade e por força expressa da disposição do art. 6º do Decreto-Lei (DL) nº 1.435, de 16.12.1975; d) e portanto nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a REQUERENTE tem direito de utilizar créditos de IPI para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça

Submetido o processo a julgamento, na qualidade de relator original do presente processo, por me considerar devidamente esclarecido dos fatos, ousei divergir da d. Maioria vez que meu voto adentrava ao exame de mérito da questão, razão pela qual restei vencido na diligência proposta pelo relator ora designado e acolhida pela C. Turma.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator Designado

Já me posicionei em outras ocasiões no sentido de que processo que trate de compensação, cujo crédito a ser utilizado esteja sendo discutido em outro processo administrativo, deve esperar a decisão do processo conhecido como “mãe”, aquele que contém o crédito pleiteado, para então poder ter seu desfecho final.

Conforme despacho exarado pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília, foi reconstituída a escrita fiscal do recorrente do período compreendido entre 01/2002 a 12/2006. Foram constatados saldos devedores que deram ensejo a feitura do auto de infração para constituição dos respectivos créditos tributários. Esse auto de infração está em discussão administrativa no processo nº 10166.720116/2008-95.

Processo nº 14033.000227/2007-67
Resolução nº **3402-000.282**

S3-C4T2
Fl. 104

Entendo haver uma ligação íntima entre o processo de ressarcimento e o processo do auto de infração, uma vez que os dois discutem a mesma questão e referem-se aos mesmos períodos de apuração.

Em face dessa dependência, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que acoste cópia da decisão definitiva proferida no processo nº 10166.720116/2008-95 e que seja elaborada planilha demonstrativa do valor do crédito a ser restituído de acordo com a decisão definitiva do processo acima citado.

Depois de tomadas as providências requeridas, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Sala das Sessões, 31/08/2011